

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de CPMF e IOF da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“Art. 8º

.....

II –

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título de contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF);

i) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título de imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

.....(NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a renúncia fiscal implícita na aprovação desta lei e a incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária que for apresentado sessenta dias ou mais após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o estabelecido no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

É patente que é muito elevada a carga tributária no Brasil. Por outro lado, também é patente que as necessidades da população são imensas, sendo necessários recursos para o justo atendimento.

Sob esse aspecto, o número de contribuintes deve ser o maior possível, para que carga tributária não seja tão elevada. Diz o ditado: “quando todos pagam, todos pagam menos”.

A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) e o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF) são tributos de difícil sonegação, possibilitando a tributação de um número proporcionalmente maior de contribuintes.

Desse modo, mesmo as pessoas que estão na chamada economia informal pagam esses tributos. Sob esse aspecto, a pretendida isonomia é atingida: todos que movimentam recursos ou fazem operações financeiras são tributados por meio de CPMF e IOF.

Porém, há tributos que somente são pagos pelas pessoas que estão na economia formal, entre os quais se destaca o imposto de renda.

Para as pessoas jurídicas, já existe previsão de exclusão da base de cálculo do imposto de renda quanto aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título de CPMF e de IOF. Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, os tributos e contribuições são dedutíveis na determinação do lucro real, que é a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Como se vê, as pessoas físicas que estão na economia formal sofrem uma maior pressão fiscal quando comparada com a tributação incidente sobre as pessoas que estão na economia informal ou com as pessoas jurídicas.

A título ilustrativo, essa maior pressão fiscal foi reconhecida pelo Poder Executivo, por ocasião da exposição das razões de veto de determinados dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

“(...) os mesmos profissionais, quando exercem a mesma atividade como autônomos ou assalariados estão sujeitos à tributação com base na tabela do imposto de renda aplicável às pessoas físicas, portanto mais onerosa, tratando-se, portanto, de um tratamento não isonômico.”

Desse modo, nada mais razoável do que deduzir da base de cálculo do imposto de renda das pessoa física os valores pagos a título de CPMF e IOF, inclusive como forma de incentivar a formalização da economia. É o que ora se propõe, como forma de ser atingida a verdadeira justiça tributária.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP